

## **PARECER Nº , DE 2014**

 SF/14284.65378-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2013, primeiro signatário o Senador EDUARDO AMORIM, que *altera o art. 84 da Constituição Federal, para impor ao Presidente da República prazo para nomeação de agentes políticos.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 68, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Eduardo Amorim, pretende alterar o art. 84 da Constituição Federal para impor ao Presidente da República prazo para nomeação de agentes políticos.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição propõe acrescentar um parágrafo segundo ao art. 84 para estabelecer que nos casos referidos nos incisos XIV, XV e XVI, o Presidente da República terá o prazo de vinte dias para efetivar a nomeação.

O art. 84 da Constituição Federal traz o rol das competências privativas do Presidente da República, entre as quais se incluem a de nomear, após aprovação pelo Senado Federal: 1) os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de

Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei (art. 84, XIV); 2) os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando por ele (Presidente da República) escolhidos (art. 84, XV, combinado com art. 73, § 2º, I); também a competência para nomear outros magistrados, nos casos previstos na Constituição e o Advogado-Geral da União (art. 84, XVI).

Já o art. 2º e final da iniciativa traz a cláusula de vigência da emenda constitucional que se quer aprovar, a partir da data da sua publicação.

Na justificação está posto que a proposição tem por escopo central a imposição de prazo para a finalização da investidura de agentes políticos cuja escolha incumbe ao Presidente da República. E que injunções políticas ou quaisquer outros fatores não podem produzir, como resultado, o comprometimento do normal e regular funcionamento de instituições fundamentais à República como Tribunais do Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União.

Apresentada no final da sessão legislativa de 2013, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Cabe, inicialmente, registrar que há situações diversas na Proposta de Emenda à Constituição em pauta.



SF/14284.65378-28

Com efeito, nos casos previstos no art. 84, XIV e art. 84, XV, combinado com art. 73, § 2º, I, vale dizer, quando a nomeação da autoridade pelo Presidente da República requer a aprovação do nome por ele escolhido pelo Senado Federal, parece-nos que é razoável e se harmoniza com a Constituição Federal a definição de prazo para que o processo de escolha seja finalizado, a partir do recebimento pelo Chefe do Poder Executivo da aprovação pelo Senado do nome escolhido.

Da mesma forma, entendemos como razoável e em harmonia com a Constituição Federal a definição de prazo para a nomeação pelo Presidente da República dos nomes escolhidos pelo Congresso Nacional para compor o Tribunal de Contas da União, a partir do recebimento dos nomes pelo Chefe do Poder Executivo (art. 84, XV, combinado com art. 73, § 2º, II).

Igualmente e no mesmo sentido no caso em que o Presidente da República escolhe e nomeia magistrado entre os nomes que compõem lista enviada pelo tribunal competente (v.g. art. 84, XV, ‘in fine’, combinado com art. 119, II ou art. 120, III). Também nos casos em que apenas nomeia magistrado de carreira escolhido por Tribunal, atendendo ao critério da antiguidade (v.g. art. 84, XV, *in fine*, combinado com art. 107, II).

Nas hipóteses acima descritas e em outras que atendem aos mesmos critérios e também previstas na Constituição Federal, parece-nos que se trata daquilo que a doutrina do nosso direito administrativo intitula de ato administrativo complexo, isto é, aquele que é formado pela conjugação de vontades de mais de um órgão, unipessoal ou colegiado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a finalização. E nas referidas hipóteses entendemos razoável e em harmonia com a Constituição a fixação de um prazo para que o Chefe do Poder Executivo finalize o processo.

A propósito, cabe recordar que o próprio texto da Lei Maior já prevê um tal prazo nos casos do chamado ‘quinto constitucional’, que reserva um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos



SF/14284.65378-28

Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para membros do Ministério Público e advogados (art. 94, *caput*).

Com efeito, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que o Poder Executivo receba a lista tríplice formada pelo Tribunal competente a partir da lista sêxtupla formada pelo respectivo órgão de classe, escolherá, **nos vinte dias subsequentes** (mesmo prazo adotado pela PEC em tela), um dos nomes para nomeação.

Todavia, parece-nos que há dois casos em que não seria adequada a fixação do prazo em questão.

O primeiro diz respeito a caso específico de nomeação de magistrados e está previsto no art. 123, parágrafo único, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que dos cinco Ministros civis que compõem o Superior Tribunal Militar, três serão escolhidos pelo Presidente da República sem a participação de nenhum outro órgão institucional (cf. inciso I).

Portanto, o processo de escolha desses magistrados se inicia e termina no âmbito da Presidência da República, cabendo apenas ao titular do cargo de Presidente a escolha e a nomeação, diferentemente de todos os demais acima relatados, observados, apenas os requisitos de idade mínima (trinta e cinco anos), tempo mínimo de atividade profissional (dez anos), além do notório saber jurídico e conduta ilibada.

Assim, parece-nos inadequado fixar o prazo de que se trata na hipótese em questão. Nos casos anteriores, o prazo de vinte dias diz respeito à finalização de processo que se inicia bem antes e que envolve procedimentos de apresentação de nomes, de discussão e deliberação em mais de um órgão público, entre outros. Enfim, entre o surgimento da vaga a ser preenchida e a nomeação do escolhido para preenchê-la há necessariamente o transcurso de algum tempo.

Já no caso previsto no art. 123, parágrafo único, I, da Constituição Federal, como cabem ao Presidente da República a escolha e a nomeação, fixar o prazo de vinte dias a partir do surgimento da vacância (por vezes inesperadamente), não nos parece efetivamente razoável.

Por outro lado, há uma segunda hipótese em que a fixação do prazo em questão não nos parece adequada, se nos afigurando mesmo inconstitucional. É a que diz respeito à nomeação do Advogado-Geral da União, também incluída no inciso XVI do art. 84 da Constituição Federal e, portanto, alcançada pela alteração constitucional que aqui se discute.

Ocorre que o cargo de Advogado-Geral da União é declarado como de livre nomeação pelo Presidente da República (art. 131, § 1º, da CF) observados a idade mínima (trinta e cinco anos), o notório saber jurídico e a reputação ilibada. Ou seja, em face da Constituição Federal, o Presidente da República nomeia e exonera o Advogado-Geral da União quando achar conveniente. Isso porque a sua função institucional é prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, cujo chefe é o Presidente da República.

Por essa razão, a nossa convicção é de que fixar prazo para o Presidente da República nomear o Advogado-Geral da União atingiria a autonomia político-administrativa do Poder Executivo e por consequência seria tendente a abolir a separação dos Poderes, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 60, § 4º, III).

Como conclusão, o nosso entendimento é o de que a PEC nº 68, de 2013, é adequada e se harmoniza com a Constituição Federal, com as duas ressalvas logo acima registradas.

Desse modo, estamos apresentando emenda à presente iniciativa, para excepcionar as ressalvas em questão, estabelecendo que no caso das nomeações previstas no art. 123, parágrafo único, I, da Constituição Federal e no da nomeação do Advogado-Geral da União, o prazo de vinte dias não é obrigatório.



SF/14284.65378-28

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 84.....**

.....

**§ 1º .....**

**§ 2º Nos casos referidos nos incisos XIV, XV e XVI, o Presidente da República terá o prazo de vinte dias para efetivar a nomeação, com exceção das nomeações previstas no art. 123, parágrafo único, I, e da nomeação do Advogado-Geral da União, quando esse prazo não será obrigatório.” (NR)**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14284.65378-28

|||||  
SF/14284.65378-28